



Nota Técnica nº 10/2006

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, que Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que *Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica*.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES.

A Medida Provisória nº 293, de 2006, atribui às centrais sindicais o exercício da representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas, bem como lhes confere a prerrogativa de participar de negociações em fóruns, em colegiados de órgãos públicos e em demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Além disso, a MP exige que sejam cumpridos determinados requisitos para que as centrais sindicais possam participar das negociações, com a finalidade de serem fixados critérios para identificar as entidades com um mínimo de representatividade.

Segundo a Exposição de Motivos nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 5 de maio de 2006, O reconhecimento das centrais sindicais irá conferir estatuto jurídico à realidade de fato. Organizadas à margem das imposições legais, algumas delas se firmaram como as principais entidades nacionais de representação dos trabalhadores. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, como indica a sua crescente participação em conselhos e fóruns públicos, não tiveram assegurada em lei as suas atribuições e prerrogativas como entidade de representação geral dos trabalhadores.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

O estabelecimento de atribuições e prerrogativas às centrais sindicais, bem como a definição de requisitos para que estas participem das negociações coletivas, dentre outros, não trazem repercussões orçamentárias ou financeiras à União. Nesse contexto, o exame quanto aos aspectos de adequação orçamentária ou financeira da Medida Provisória 293, de 2005, não é aplicável à norma em questão.

Brasília, 11 de maio de 2006.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira